Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849255/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	OSMAR FRONER DE MELLO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CHAPADA DOS GUIMARAES
NÚMERO OS:	4603/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ROSILENE GUIMARAES E SILVA

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	56
4. CONCLUSÃO	58
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	58

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

1. INTRODUÇÃO

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, Sr. Osmar Froner Mello foi citado por meio do Ofício n.º 334/2025/GC/JCN, de 26/06/2025 (documento digital n.º 623536/2025) a se manifestar sobre os apontamentos do relatório técnico preliminar de auditoria referente às contas anuais de governo do exercício de 2024, do Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT (documento digital n.º 622396/2025).

O Contador da Prefeitura de Chapada dos Guimarães - MT, Sr. Alexandre Silva Correa foi citado por meio do Ofício n.º 335/2025/GC/JCN, de 26/06 /2025 (documento digital n.º 623538/2025) a se manifestar sobre os apontamentos do relatório técnico preliminar de auditoria referente às contas anuais de governo do exercício de 2024, porém não houve sua manifestação (documento digital n.º 636608 /2025). **Destaca-se que ainda não houve decretação de sua revelia, nos termos do art. 105 do RITCE/MT, a qual deve ser formalizada nos autos, ainda que a defesa apresentada pelo prefeito seja aproveitada pelo revel (art. 106 do RITCE /MT).**

A defesa do prefeito foi realizada por meio do Procurador, Dr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972). Do exposto, conforme despacho (documento digital n.º 647599/2025) analisa-se a seguir a manifestação de defesa apresentada pelo responsável (documento digital n.º 636428/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Previamente à análise da defesa seguem informações adicionais:

A) Quanto ao Relatório Preliminar (documento digital n.º 622396/2025):

- Onde se lê R$ 4.634.497,16, leia-se R$ 225.472.208,46 (página 32)
- Onde se lê 0,043%, leia-se 4,3% (página 67)

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

- Onde se lê 0,0148%, leia-se 1,48% (página 69)

B) Quanto às informações Prestadas pelo TJ-MT:

Após a emissão do relatório preliminar foram juntados aos autos os seguintes malotes digitais encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT):

- nº. 536150/2024 - Requerimento protocolado no TCE/MT em 28/10/2024 e juntado a estes autos em 23/07/2025;
- n. º 581301/2025 - Documento protocolado no TCE/MT em 13/03/2025 e juntado a estes autos em 23/07/2025;

Por meio do Ofício n.º 942/2024-DAP de 24/10/2024 e do Ofício n.º 158 /2025-DAP de 13/03/2025, a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso informa que em decorrência do Processo de Precatórios datado de 2007, n.º 0113308-90.2007.8.11.000, o Município de Chapada dos Guimarães devia R$ 922.276,65, sendo certificado em 08/08/2024 a inadimplência do PAP 2024 no valor de R$ 343.653,40 e que a parcela do PAP do mês de agosto/2024 corresponde ao valor estimado de R$ 91.384,99; em 05/03/2025 a inadimplência do PAP 2024 /2025 no valor de R$ 271.599,12 e que a parcela do PAP do mês de março/2025 corresponde ao valor estimado de R$ 135.799,56, solicitando ao TCE/MT as medidas cabíveis quanto aos mandamentos da LRF e da Lei de Improbidade Administrativa.

O TJ/MT destacou nos documentos o reiterado silêncio do devedor, que não se deu ao trabalho da simples manifestação sobre a impossibilidade de pagamento dessas obrigações constitucionais.

Diante da situação exposta o TJ/MT tomou as seguintes medidas a seguir transcritas:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

1. Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para que tomem conhecimento da conduta do chefe do ente devedor e adote as medidas cabíveis quanto as Leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa.

2. Oficie-se à União para que retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, depositando-os até o limite de R$ 269.924,79 na conta especial do ente devedor.

3. Oficie-se ao Governo do Estado de Mato Grosso para que retenha os repasses previstos no art. 158, parágrafo único, da CRFB, depositando-os até o limite de R$ 343.653,40 na conta especial do ente devedor.

4. O sequestro dos valores existentes nas contas do ente devedor até o limite atual de R$ 343.653,40, atendidas as cautelas previstas no art. 68 da Resolução 303/2019-CNJ.

Além dessas dívidas informadas pelo TJMT, verifica-se no Anexo 16 da Lei 4.320/24, no período escolhido como amostra, de 2021 a 2024, a existência de outros precatórios e dívidas passivas de longo prazo, que não tiveram adimplemento nos respectivos exercícios, conforme documentos digitais n.º 658718, 658720, 658721 e 658722/2025. O saldo das dívidas em 2024 totaliza R$ 29.224.797,24, sendo que as dívidas que não tiveram parcelas pagas em 2024 encontram-se sintetizadas a seguir:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

LEIS	DESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS PASSIVAS NÃO PAGAS EM 2024	TOT.PARCELAS	PAGAS
0/0	PRECATÓRIO 106643/2007 - SOUZA NEVES ADVOC	60	11
0/0	PRECATÓRIO 106643/2007 - FRANCISCO DE PAULA	80	31
0/0	PRECATÓRIO 56883/2007 - MOSAR FRATARI TAVAR	880	831
0/0	PRECATÓRIO 106643/2007 - DIDIMA DA SILVA PIN	80	33
0/0	PRECATÓRIO 6180/2000 - CAMAPUA - CONSTRUÇÕ	67	21
1537/2013	DIVIDA PUBLICA - PREV-SERV	1	1
0/0	PRECATÓRIO 56883/2007 - MARCUS VINICIOS MOR	80	33
0/0	PRECATÓRIO 2204/2009 - ERLINDO DA CRUZ	80	33
0/0	PRECATÓRIO 106643/2007 - SOUZA NEVES ADVOC	80	31
0/0	PRECATÓRIO 49087/20009 - SEBASTIÃO ISALTINO	60	33
0/0	PRECATÓRIO 2204/2009 - SEBASTIÃO ISALTINO DE	80	31
0/0	PRECATÓRIO 56883/2007 - MOSAR FRATARI TAVAR	80	31
0/0	PARCELAMENTO PASEP 2	6	1
0/0	PARCELAMENTO PASEP 3	9	2
0/0	PARCELAMENTO PASEP 1	6	1
19/2019	PARCELAMENTO ENERGISA	17	17
1901/2021	RPPS PLANO FINANCEIRO PATRONAL-TERMO 0085	60	10
1901/2021	RPPS PLANO PREVIDENCIARIO PATRONAL-TERMO	60	10
1901/2021	RPPS PLANO PREVIDENCIARIO PATRONAL-TERMO	60	9
1901/2021	RPPS PLANO PREVIDENCIARIO SEGURADO-TERMO	60	10
1901/2021	PARCELAMENTO RPPS - ACORDO 1786/13	240	9
1901/2021	PARCELAMENTO RPPS ACORDO 1787/2013	60	0
1909/2021	PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRI	60	15
1901/2021	PARCELAMENTO RPPS - ACORDO 00089/2022	24	5
1901/2021	PARCELAMENTO RPPS - ACORDO 00090/2022	40	5
1901/2021	PARCELAMENTO RPPS - ACORDO 00088/2022	43	2
1082/2003	AQUISIÇÃO IMÓVEL CENEC	1	0

Cabe ressaltar que na análise padronizada de Contas de Governo do TCE/MT, conforme modelo incluído no sistema Conex, com exceção das dívidas referentes ao RPPS, não há ponto de verificação/controle sobre a ausência de adimplemento das Dívidas Passivas de Longo Prazo pelo Poder Executivo (Item 6.1), e por isso essa irregularidade não têm sido objeto de apontamento nas últimas contas de governo (período de amostra de 2021 a 2024).

No que compete ao exercício de 2024 houve justificativa de calamidade pública para o inadimplemento, efetuada ao Controle Interno em 06/11/2024 pelo Secretário de Finanças, Sr. Dagoberto Garcia, conforme documento a seguir demonstrado, disponibilizado em 02/09/2025 a esta equipe técnica:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

CHAPADA DOS GUIMARÃES
PREFEITURA

OFÍCIO N. º 059/2024/SF **Chapada dos Guimarães/MT, 06 de novembro de 2024.**

A ilma.
Sra. Elesandra Martini
Controladora Interna

Assunto: Resposta ao Ofício nº 121/2024 – Solicitação de esclarecimentos sobre o não pagamento de despesas.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 121/2024/UCI, que solicita informações sobre o não pagamento de determinadas despesas no exercício de 2024, cumpre-nos esclarecer o que segue:

1. O Município de Chapada dos Guimarães foi impactado por evento climático extremo de estiagem prolongada, o que levou à edição do Decreto Municipal nº 083/2024, de 23 de agosto de 2024, declarando Situação de Emergência nas áreas afetadas por seca.

2. Tal decreto autorizou a mobilização de órgãos municipais e a adoção de providências excepcionais, inclusive a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, conforme previsto no art. 7º.

3. Em virtude dessa situação anormal, houve necessidade de readequação da execução orçamentária, priorizando-se despesas emergenciais relacionadas à defesa civil, abastecimento e ações de mitigação dos impactos sociais e econômicos decorrentes da seca.

4. Assim, a disponibilidade financeira foi direcionada prioritariamente às medidas emergenciais, o que ocasionou o atraso no pagamento de determinadas despesas.

Rua Tiradentes, 166 - Centro
Chapada dos Guimarães - 78.195-000
prefchapadadosguimaraes chapadadosguimaraes.mt.gov.br prefeitura@chapadadosguimaraes.mt.gov.br

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

CHAPADA DOS GUIMARÃES
PREFEITURA

5. Ressalta-se que tais medidas encontram respaldo na Lei nº 4.320/64 (arts. 42 e 43), bem como na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (art. 65), que autoriza tratamento fiscal diferenciado em situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas.

6. Ademais, o próprio TCE-MT reconhece, em sua jurisprudência consolidada, que a ordem cronológica de pagamentos pode ser relativizada em hipóteses de emergência ou calamidade pública, desde que formalmente declaradas e justificadas.

7. Por fim, informamos que já se encontram em elaboração as medidas administrativas e financeiras necessárias para a regularização gradual dos pagamentos pendentes, observada a disponibilidade de caixa e o princípio da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, reafirmamos que o não pagamento integral das despesas no exercício de 2024 não decorreu de omissão administrativa, mas sim da necessidade de priorização legalmente respaldada diante da situação de emergência enfrentada pelo Município.

Atenciosamente,

DAGOBERTO GARCIA BELUFI:03748659814 Assinado de forma digital por DAGOBERTO GARCIA BELUFI:03748659814

Dagoberto Garcia Belufi
Secretário de Finanças

Diante do exposto, sugere-se que seja determinada por este Tribunal a instauração de processo específico (Tomada de Contas Especial) para apuração das ilegalidades, dentre elas, patrimoniais, financeiras e contábeis, com a devida responsabilização e apuração dos possíveis danos ao erário quanto aos inadimplementos das dívidas passivas de longo prazo, nos termos do art. 149, § 3º da Resolução Normativa n.º 16/2021 TCE/MT.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Informa-se que a numeração dos apontamentos do relatório preliminar foram automaticamente reordenados pelo Sistema Conex **neste item 2** do relatório conclusivo:

Segue análise dos apontamentos realizados no relatório preliminar:

OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas fontes 500, 540, 550, 575, 661 e 802, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No caso dos autos, o gestor aponta que o achado precisa ser analisado com a devida cautela, informando que poderiam ser muitas as possíveis causas que deram origem a suposta situação deficitária apontada.

Disso enumera várias causas possíveis para gerar o défict e discorda da metodologia utilizada, relatando que que o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024 nas respectivas fontes de recursos como o número do empenho, o nome do credor, data de aquisição da despesas, fontes de recursos, alegando que esses dados analíticos são necessário para comprovação irregularidade, citando decisão do TCE/MT no Processo 8.400-0/2026 - Contas Anuais de Governo de Nova Guarita.

Com base nesse argumento pede o afastamento da irregularidade.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Análise da Defesa:

O gestor cita possíveis causas para o déficit, porém não comprova suas alegações:

a) Frustração das receitas correntes: conforme relatado no item 5.3.1.2 do relatório preliminar, tal situação não ocorreu nestas contas, pois no Exercício de 2024 o resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 6,19% acima do valor estimado (excesso de arrecadação). Além disso não houve comprovação de atraso de repasse de recursos financeiros pela União ou Estado.

b) Origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores: verifica-se no item 5.4.1.1 que os restos a pagar acumulados não deram origem a este achado, pois o resultado do quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar indicou que para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 1,013 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5.

Informa-se que a metodologia de cálculo para apuração do achado foi padronizada por este Tribunal de Contas por meio do modelo contido no sistema informatizado Conex para Contas de Governo 2024, sendo que os quadros 14.1 e 14.2 são informações sintetizadas baseadas nos dados contidos no sistema informatizado Aplic, que é a fonte de informação principal para elaboração deste relatório de contas de governo. Portanto, se o gestor questiona a credibilidade das informações referentes a este achado, na verdade está colocando em cheque as informações prestadas pela própria prefeitura e enviadas ao TCE/MT.

Informa-se, ainda, que a metodologia utilizada nestas contas segue a jurisprudência do TCE/MT:

> Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

repasses. Atenuante.
1) Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.
2) Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.
Parecer 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

Cabe destacar que o ônus da prova caberia ao interessado, o qual deveria encaminhar a relação de empenhos que julga ser pertinente para descaracterizar o achado e possibilitar o confronto com a relação de empenhos disponibilizada ao TCE/MT por meio do Aplic.

Disso, demonstrando-se estar correta a metodologia de cálculo adotada, e verificando-se que o gestor não comprova que houve cumprimento do art. 42 da LRF, e nem comprova ter havido atenuantes, mantém-se este apontamento.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

2.1) *Inadimplência pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R$ 2.998.443,37, em desacordo com arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Razões da Manifestação de Defesa: Os itens 3, 3.1, 4, 4.1, 5 e 5.1 foram respondidos conjuntamente.

No que se refere ao apontamento em destaque, o qual menciona a inadimplência no repasse das contribuições patronais por parte do Município, item 3.1, o gestor relata que a atual gestão reconhece a existência do passivo previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mas ressalta que tal situação decorre de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária.

A Administração Municipal, ciente da importância da regularidade previdenciária, adotou medidas para equacionamento dos débitos e tem realizado pagamento periodicamente, conforme a entrada de recursos, e parte dos valores em aberto já foram parcialmente regularizados.

Requer-se a este Tribunal o reconhecimento das ações de boa-fé e do compromisso da gestão com a regularização previdenciária, com a consequente mitigação da responsabilização e abrandamento das sanções, caso entenda haver, resguardando-se a continuidade da gestão fiscal responsável e do equilíbrio previdenciário.

Menciona que está tramitando neste Tribunal o Processo n.º 1950576/2025 de formalização de TAG - Termo de Ajustamento de Gestão, para que com a venda de imóvel realize a quitação de suas dívidas, e que a situação das dívidas municipais perdura desde 2009, não sendo possível solucionar a

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

situação por meios ordinários e, dessa forma, aguarda que o TAG seja concluído para solucionar o problema de forma definitiva.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que a irregularidade vêm ocorrendo, sendo que apesar de estar sendo estudada medidas para equacionar os débitos com o RPPS por meio de TAG, até a presente data não há nada de concreto para sanar o apontamento.

Destaca-se que o gestor já está em seu segundo mandato, e não basta alegar boa-fé e contar com a mediação do TCE/MT para resolver a situação, sendo necessárias medidas efetivas e eficazes pelo gestor público municipal de forma imediata (urgente), **já que essa insolvência que tem se acumulado ao longo dos anos pode inviabilizar totalmente a continuidade do RPPS, que inclusive pode deixar de garantir os direitos previdenciários aos servidores municipais no futuro**.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu no exercício de 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

3.1) *Inadimplência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente a 2024 no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados /beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R$ 1.730.780,64 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do*

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Razões da Manifestação de Defesa: Os itens 3, 3.1, 4, 4.1, 5 e 5.1 do relatório preliminar foram respondidos conjuntamente.

O item 4.1, o Município reconhece a obrigação legal de efetuar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciária dos segurados, nos moldes estabelecidos pelos arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal, bem como pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos correlatos.

Ressalte-se que tais valores são retidos diretamente da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, configurando verba de natureza vinculada, e portanto, devem ser repassadas ao RPPS no prazo legal. Contudo, cumpre esclarecer que a presente inadimplência decorre exclusivamente de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, que, sendo de pequeno porte, apresenta alta dependência de repasses constitucionais e encontra-se em processo de reequilíbrio fiscal, em razão de queda de receitas e aumento de despesas obrigatórias, especialmente em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social.

A Administração Municipal, ciente da gravidade do apontamento, informa que tem priorizado o repasse dos valores retidos dos segurados, e, diante das restrições orçamentárias, tem realizado pagamentos de forma escalonada, conforme a entrada de recursos e a reorganização de suas finanças.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que a irregularidade vêm ocorrendo, e tenta justificar a situação alegando dificuldades financeiras e que está priorizando a solução do problema, porém sem qualquer medida efetiva comprovada.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

No que tange ao não recolhimento da parte segurado é indubitável a ocorrência de má-fé, pois o recolhimento do valor é independente de transferência financeira da União ou do Estado, tratando-se unicamente de má gestão de recursos públicos.

Cabe destacar que a apropriação indébita previdenciária está prevista no artigo 168-A, do Código Penal, o qual consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional. Tem como pena, a reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

Não havendo qualquer justificativa que ampare a ocorrência de tal impropriedade, mantém-se o apontamento.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu no exercício de 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

4.1) *Ausência de pagamento de parcelas referentes a acordos de parcelamentos devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, que totalizaram R$ 15.566.526,44 (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Transcreve-se trechos do relato do gestor:

Com relação ao item 5.1, a atual gestão reconhece a existência de inadimplência no pagamento de algumas parcelas de parcelamentos previdenciários firmados em exercícios anteriores, referentes a débitos das contribuições patronais normais e/ou suplementares. A dificuldade em manter a adimplência dos acordos decorre de motivos financeiros e estruturais que fogem ao controle imediato do Município, especialmente em razão da limitação orçamentária enfrentada por ente público de pequeno porte e da crescente demanda por manutenção dos serviços públicos essenciais.

É importante destacar que os parcelamentos foram assumidos com o intuito de sanear passivos históricos do RPPS, que demandam grande esforço fiscal e financeiro para sua quitação, tendo sido firmados em exercícios anteriores, em contextos distintos da atual realidade financeira municipal.

Ressalta-se ainda que os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal impõem a obrigação de financiamento do RPPS, mas não afastam a possibilidade de reestruturação dos débitos previdenciários, especialmente quando o Município demonstra esforço para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime foi reconhecido pelo voto condutor do Parecer Prévio nº. 143 /2024 - PP, que a situação relacionada ao inadimplemento das verbas previdenciárias advém de exercícios anteriores e os "parcelamentos representam quase 14% (catorze por cento) da Receita Líquida do Município, exceto intra-orçamentária, no exercício de 2023 (R$ 145.121.204,01)", restou-se protocolado pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT a Vossa Excelência, com fulcro no Art. 231, §1° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso uma posição de formalização do TAG - Termo de Ajustamento de Gestão, de maneira a permitir que o Município de Chapada dos Guimarães/MT realizasse a alienação do bem imóvel matriculado sob o n°. 25.406, Livro n°. 2-GN, Folha n°. 171, perante o Primeiro Tabelionato e Registradoria Paixão, na Comarca de Chapada dos Guimarães/MT para, com os valores auferidos, liquidar dívidas havidas com a Previdência Social, isso no dia 07/01/2025.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

O processo passou a tramitar perante esta Egrégia Corte de Contas sob o n°. 1950576/2025, contudo, até a presente data não se obteve resposta quanto ao pleito.

Desses registros, pode-se extrair duas conclusões.

A primeira se refere a origem do problema relacionada a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ainda no ano de 2009.

A segunda, à ausência de providência efetiva, *permissa vênia,* dessa Egrégia Corte de Contas para solucionar a questão de maneira definitiva.

Essas, aliás, devem ser observada nessa oportunidade, na medida em que esta Egrégia Corte de Contas poderá, por meio do pleito de formalização do TAG - Termo de Ajustamento de Gestão avaliar toda a situação fiscal, financeira e orçamentária da municipalidade com vista a:

1 - Reconhecer a impossibilidade a que está acometido o Poder Executivo Municipal de liquidar de maneira regular os débitos previdenciários ordinários e parcelados; e

2 - Constituir meios extraordinários de solução da questão e permitir que o Município de Chapada dos Guimarães/MT tenha no futuro regularidade perene nesse tema, tão sensível.

Por, ora, cumpre apenas mencionar que ao apresentar o pedido de formalização do TAG - Termo de Ajustamento de Gestão, o Município de Chapada dos Guimarães/MT demonstrou possuir interesse em prestar efetivo cumprimento as recomendações constantes no Parecer Prévio n°. 143/2024 - PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que não se concretizou por questões que lhe fogem a responsabilidade.

Outrossim, incontroversamente impossível fazê-la por meio ordinários, visto que, como dito alhures, não possuir condições financeiras de custear tais despesas.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Assim, não só possível como necessário entender como sanados os apontamentos *sub examine* com base nos fatos e fundamentos ora apresentados, devendo, outrossim, ser concluído o pedido de formalização do TAG - Termo de Ajustamento de Gestão que o problema seja resolvido de maneira definitiva com total auxílio dessa Egrégia Corte de Contas.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que a irregularidade vêm ocorrendo, sendo que apesar de estar sendo estudada medidas para equacionar os débitos com o RPPS por meio de TAG, até a presente data não há nada de concreto para sanar o apontamento.

O gestor não apresenta informações suficientes para explicar o motivo de não efetuar sequer os recolhimentos das parcelas referentes aos acordos que foram firmados em sua gestão, evidenciando a inércia quanto essas dívidas (exemplo: Acordos 88, 89, 90/2022 não tiveram adimplemento de parcelas em 2024); apenas se remete ao fato das dívidas terem começado em 2009.

Conforme já relatado no item anterior, destaca-se que o gestor já está em seu segundo mandato, e não basta alegar que tratam-se de dívidas de gestões anteriores e contar com a mediação do TCE/MT para resolver a situação, sendo necessárias medidas efetivas e eficazes pelo gestor público municipal de forma imediata (urgente), **já que essa insolvência que tem se acumulado ao longo dos anos pode inviabilizar totalmente a continuidade do RPPS, que inclusive pode deixar de garantir os direitos previdenciários aos servidores municipais no futuro**.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu no exercício de 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

5) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais em 2024 por leis que alteraram a LOA sem autorização legislativa prévia (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). - FB02* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor argumenta que, em todos os casos, inexiste ausência de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, pois em todos os casos apontados, houve edição de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Relata que caso se assemelha em erro no planejamento pelo Departamento de Contabilidade, quando da abertura dos créditos suplementares, sem atentar para as formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entende o interessado, que tais erros, não interferiram no mérito das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2018, processo nº. 856-7 /2019, pois houve sugestão de emissão de parecer prévio favorável a aprovação, e por isso, pede que seja expedida recomendações.

Análise da Defesa:

Apesar do gestor tentar minimizar a gravidade da irregularidade, destaca-se o fato de que todas as leis de abertura de créditos adicionais tiveram efeito retroativo, sem exceção, sendo inadmissível tal irregularidade, num município onde as alterações de 2024 totalizaram 132,36% do Orçamento Inicial.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, essa prática de inserir no texto da lei efeito retroativo para autorizar abertura de créditos adicionais antes que a lei seja publicada não é admissível, conforme transcreve-se:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

> Planejamento. Créditos suplementares. Leis retroativas. Convalidação de decretos de abertura. Afronta ao princípio da legalidade, o procedimento adotado no sentido de editar leis com pretenso "efeito retroativo" para convalidar decretos de abertura de créditos suplementares, o que controverte a hierarquia normativa presente no ordenamento jurídico, traduzindo falta de planejamento da execução de despesas pelo Poder Executivo e evidenciando descontrole quanto à correta ordenação dos gastos públicos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 71/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 11/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 88412/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 73, mai /jun/2021).

Tamanho foi o descaso como o regramento constitucional que houve leis de 2024 que se referiam a decretos do exercício anterior e, leis emitidas no ano de 2025 referente a decretos de 2024.

Do exposto os argumentos expostos pelo gestor não sanam a irregularidade.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu no exercício de 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *No exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo o valor irregular de R$ 4.385.380,42, conforme detalhado no*

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Anexo 1, Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, apresentando-se sem cobertura do valor indicado nas fontes 599, 600, 701 e 899 - FB03 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor encaminha os comprovantes dos recursos recebidos por fonte e os valores abertos por excesso de arrecadação, informando que as suplementações foram realizadas com base em termos de convênios.

Análise da Defesa:

Verifica-se que procede, em parte, a argumentação do gestor, tendo em vista que as fontes que apresentaram irregularidades foram as seguintes:

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (c)=Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R$) (d)	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação				
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 612.566,15	R$ 612.066,15	R$ 43.856,37

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

899	Outros Recursos Vinculados	R$ 196.051,60	R$ 151.328,60	R$ 32.641,84
		-R$ 2.768.144,92	R$ 214.793.797,78	R$ 76.498,21

Portanto, a fonte 599 teve o valor irregular de R$ 43.856,37 e a fonte 899 o valor aberto de forma irregular de R$ 32.641,84, totalizando R$ 76.498,21 abertos irregularmente por excesso de arrecadação.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade parcialmente sanada.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

No exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo o valor irregular de R$ 76.498,21, conforme detalhado no Anexo 1, Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, apresentando-se sem cobertura do valor indicado nas fontes 599 e 899 - FB03

6.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R$ 9.848.296,19 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Manifestação da Defesa:

O gestor confirma a existência da irregularidade, mas em valor menor, tendo ocorrido a impropriedade em 03 fontes de recursos, sendo a fonte 601, 659 e 710, que juntas, totalizam R$ 1.011.696,19.

Análise da Defesa:

Verifica-se que o argumento do gestor não procede, tendo em vista que as fontes e o valores que apresentaram-se irregulares foram os seguintes:

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente
Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit...	Cance...	Super...	Créditos A...	Créd. Adic. aber...	Empenhado com R...
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências d...	-2.919.61...	0,00	-2.919...	0,00	0,00	0,00
550	Transferência do Salário Educação	668.745,73	0,00	668.74...	668.000,00	0,00	0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Pro...	114.570,52	0,00	114.57...	114.000,00	0,00	0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Pro...	107.387,47	0,00	107.38...	0,00	0,00	0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-185.388,96	0,00	-185.3...	0,00	0,00	0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instr...	327.792,72	0,00	327.79...	4.315.000,00	3.987.207,28	712.232,08
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Con...	46.906,88	0,00	46.906...	0,00	0,00	0,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	738.490,69	0,00	738.49...	738.490,69	0,00	319.155,48
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pro...	640.222,75	0,00	640.22...	790.000,00	149.777,25	0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pro...	182.531,21	0,00	182.53...	900.000,00	717.468,79	817.333,84
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pro...	63.167,83	0,00	63.167...	0,00	0,00	0,00
605	Assistência financeira da União destinada à complement...	96.883,08	0,00	96.883...	0,00	0,00	0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pro...	-413.401,04	0,41	-413.4...	600.000,00	600.000,00	0,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convê...	71,24	0,00	71,24	0,00	0,00	0,00
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-12.967,22	0,00	-12.96...	395.000,00	395.000,00	0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assist...	-45.022,72	0,81	-45.02...	0,00	0,00	0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de As...	657.448,61	0,00	657.44...	657.000,00	0,00	500.000,00
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congênere...	71,17	0,00	71,17	0,00	0,00	0,00
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	24.360,95	0,00	24.360...	0,00	0,00	0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Co...	545.073,20	0,00	545.07...	2.115.000,00	1.569.926,80	0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Co...	2.791.877,...	0,00	2.791....	4.460.459,62	1.668.582,41	2.264.982,24
704	Transferências da União Referentes a Compensações Fi...	511.233,78	0,00	511.23...	0,00	0,00	0,00
706	Transferência Especial da União	122.441,36	0,00	122.44...	0,00	0,00	0,00
707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Compl...	284.466,56	0,00	284.46...	0,00	0,00	0,00
710	Transferência Especial dos Estados	142,15	0,00	142,15	250.000,00	249.857,85	250.000,00
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de...	726.010,38	0,00	726.01...	546.000,00	0,00	0,00
749	Outras vinculações de transferências	12,66	0,00	12,66	0,00	0,00	0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Ec...	68.849,74	0,00	68.849...	0,00	0,00	0,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Il...	923.182,98	0,00	923.18...	923.000,00	0,00	0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	39.524,19	0,00	39.524...	550.000,00	510.475,81	0,00
899	Outros Recursos Vinculados	459.008,64	0,00	459.00...	213.661,14	0,00	197.213,57
	SOMA	**-6.079.96...**	**42.842...**	**0,00**	**18.235.611,...**	**9.848.296,19**	**5.060.917,21**

Município selecionado: CHAPADA DOS GUIMARAES :. | Exercício: 2024 | Usuário: ROSILENE | Versão: 3.0.0.14 | Quart

Fonte: Aplic

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Apenas os valores da coluna "valor utilizado" apresentado pelo gestor estão corretos (tabela de fl. 29 do documento digital n.º 636428/2025), o "saldo do balanço" e "diferença" estão incorretos, divergentes dos dados do Aplic acima demonstrados e do Quadro 2.3 do relatório preliminar.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) JB04 DESPESA_GRAVE_04. Recurso legalmente vinculado utilizado para o pagamento de despesa com finalidade diferente do objeto da sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Terceirização de mão de obra dos profissionais de ensino básico custeada irregularmente com recursos do Fundeb 70%, realizados por meio da empresa Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R$ 2.237.086,15.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Relata o gestor que não é o caso de terceirização ilícita, pois a despesa é oriunda de licitação na modalidade de concurso de projetos, não havendo informações de que os serviços não foram prestados.

Demonstrando a sua boa-fé, o Manifestante determinou a Secretaria Municipal de Educação que se abstenha de proceder contratações desta natureza, preferindo ao concurso público, e quando não for possível, a contratação direta.

Entende o interessado que o caso merece ser tratado com razoabilidade e a expedição de recomendações.

Análise da Defesa:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

A irregularidade apontada não se refere a serviços não prestados, mas sim ao fato de terem sido custeadas R$ 2.237.086,15, indevidamente com recursos do Fundeb 70%, referindo-se à terceirização de mão de obra dos profissionais de ensino básico, realizados por meio da empresa Associação de Gestão e Programas – AGAP.

Conforme já relatado no relatório preliminar há vedação à terceirização dos profissionais da educação básica, conforme art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 41/2010 (LOPEB) e jurisprudência sobre o tema, onde admite-se a contratação temporária direta, isto é, realizada diretamente pela própria prefeitura, mas não a indireta (por meio de empresa/OSS/ Oscip, etc).

Verifica-se que o gestor não apresentou justificativa hábil e não comprovou ter determinado que a Secretaria Municipal de Educação se abstenha de proceder contratações desta natureza.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

8.1) *Terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021, com a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R$ 24.681.430,53 ao ano de 2024, configurando burla ao concurso público, previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Manifestação da Defesa:

O gestor discorda e relata que as contratações não estão em dissonância com a legislação, pois a atuação não se envolve nas atividades finalísticas da administração, bem como foi procedida de processo licitatório próprio, não existindo comprovação de que se trata de substituição de servidores do quadro.

Argumenta que que a LRF especificou, em seu Art. 18, o entendimento do que deve conter a despesa com pessoal, destacando que os contratos de terceirização de mão-de-obra destinados a substituir servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal", mas que existem atividades que, por não serem consideradas típicas do órgão ou entidade administrativa, pertencentes a atividade meio, podem ser regularmente terceirizadas, garantindo que não haja sobreposição de funções entre terceirizados e servidores de carreira.

Neste sentido, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, que possuam determinados objetivos sociais definidos em Lei, para o desempenho de serviços não exclusivos do Estado, mediante incentivo e fiscalização deste.

No âmbito da União é regida pela Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, sendo o regime jurídico dessas entidades é composto pela legislação de cada estado, dentro da autonomia legislativa que lhe confere o art. 18 da Constituição Federal, porém entende não ser aplicável aos municípios, e que no Estado de Mato Grosso foi instituído pela Lei estadual nº 11.082, de 14 de janeiro de 2020 e Art. 224, §2°, da Constituição do Estado de Mato Grosso traz expressa vedação à inclusão das despesas oriundas de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumentos congêneres com as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nas despesas de pessoal conforme LRF.

Além disso, entende o interessado que dos fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados, logo não há se falar em inclusão no cálculo para o limite da despesa com pessoal definido pela LRF.

Relata que o TCU não têm entendimento contrário e que o TCE/MT O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entende que o pagamento das despesas com a contratação da Organização de Sociedade Civil, somente deverão ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, se estiverem em dissonância com a Resolução de Consulta nº. 17/2022, e por isso, entende, que o concurso de projetos atendeu de maneira cristalina as exigências da legislação pátria para o caso, não devendo, portanto, as despesas com o termo de parceria serem inclusas no cálculo da despesa com pessoal.

Análise da Defesa:

Informa-se que não foi objeto de apontamento a terceirização lícita, isto é, às referentes às atividades da área meio que obedecerem aos requisitos amplamente pacificados tanto pelos Tribunais de Contas quanto pela jurisprudência legal no Brasil.

Dentre as jurisprudências desta Corte de Contas sobre o tema citam-se:

> Pessoal. Despesa com Pessoal. Terceirização. Serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Requisitos para exclusão do cômputo.
>
> Devem ser excluídas do cômputo de gastos com pessoal dos municípios, as contratações de empresas terceirizadas para a execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, desde que as atividades atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares àquelas típicas da administração municipal; **b) não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários;** e, c) não configurem relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

de serviço. (grifou-se)

Resolução de Consulta 16/2024 - PLENÁRIO VIRTUAL. RELATOR: CAMPOS NETO. CONSULTAS.

….

Pessoal. Limite de gastos. OSC. LRF.

Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **quando as atividades de interesse público executadas pela entidade parceira estejam em consonância com a legislação pertinente**.(grifou-se)

Resolução de Consulta 17/2022 - PLENÁRIO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM.CONSULTAS.

…

Pessoal. Gastos com pessoal. Terceirização. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Substituição ilegal de profissionais.

1) No âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal. 2) Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes.

Parecer 96/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

…

Pessoal. Despesa total com pessoal. OSCIP. Desempenho de

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

atividades finalísticas.

1) Os gastos com pessoal de OSCIP parceira, que tenham por objetivo o desempenho de atividades finalísticas da Administração Pública, devem ser incluídos no cômputo de despesa total com pessoal. 2) **As despesas com pessoal para atuação na atividade-fim do ente público devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, independentemente da forma de contratação**.(grifou-se)

Acórdão 382/2020 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

…

Pessoal. Despesa com pessoal. Contratação indireta de mão obra por Oscip.

Atividades afetas ao quadro de servidores.

1) **Os valores pagos pela prefeitura à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) destinados à contratação indireta ou terceirização ilegal de mão de obra para desempenho de atividades afetas ao quadro de servidores do município, cujo ingresso deve ocorrer por meio de concurso público, devem ser computados no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo.** 2) Haverá legalidade e legitimidade na celebração de parcerias entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Oscip para execução de programas ou projetos governamentais, desde que: a) não sejam para o implemento de serviços públicos exclusivos da Administração; b) os serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pela Administração; c) reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem se ampliadas para garantir a prestação do serviços à população; e d) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos.(grifou-se)

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Parecer 137/2018 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

…

Licitação. Dispensa de licitação. Contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos efetivos. Requisitos para terceirização de mão de obra.
1) A dispensa de licitação para contratação de serviços, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93, não ampara a contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos públicos de provimento efetivo. As contratações, com base em tal possibilidade de licitação dispensável, referem-se à aquisição de serviços pela Administração Pública que não abarquem a contratação de terceiros para o desempenho de funções de categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, sob pena de burla à regra do concurso público e aos limites de gastos com pessoal. 2) **A terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: as atividades devem ser acessórias às atribuições do órgão ou entidade; as atividades não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal; e, não pode ser caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.** (grifou-se)

Acórdão 124/2018 - 2ª CAMARA. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

…

Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP.Regras gerais.
1) É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIPs, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º, do Decreto 3.100/99, e 1º, da Lei Estadual nº 8.707/07. 2) O Poder Público pode se

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê, exclusivamente, em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado. 3) "Prestação de serviços intermediários de apoio", nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim). 4) A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de OSCIP somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado. 5) O Termo de Parceria está submetido aos limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada. 6) O programa de trabalho, objeto do Termo de Parceria, deve ser elaborado pela OSCIP parceira e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal. 7) Os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999.

Resolução de Consulta 2/2013 - PLENÁRIO. RELATOR: DOMINGOS NETO. REVISOR: VALTER ALBANO. CONSULTAS.

Verifica-se que ao longo dos anos, pela jurisprudência do TCE

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

> /MT, foi pacificada a **possibilidade de terceirização de atividades na área meio, desde que o PCCS não contemple tais cargos, e desde que de forma suplementar, havendo a comprovação hábil dessa necessidade pelo poder contratante e análise de seu custo benefício. Ademais, a legislação específica que rege a atuação das OSCIP's deve ser cumprida, sendo a Lei Federal 9.790/1999, Decreto Federal 3.100/1999.**

Portanto, não é admitido por esta Corte de Contas prosperar quaisquer tentativa de burla ao concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e mesmo nos casos de haver legislações de âmbito estadual e municipal sobre a atuação das OSCIPS's, estas não podem contrariar a C.F./88.

Ocorre que no caso da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT houve clara desobediência à jurisprudência mencionada, à Lei Federal 9.790/1999, ao Decreto Federal 3.100/1999 e ao art.37, inciso II, da Constituição Federal, pois houve cargos previsto no PCCS municipal (inclusive da área fim), que foram terceirizados por meio da OSCIP, sem a comprovação hábil dessa necessidade pelo poder contratante e análise de seu custo benefício.

No que tange aos dispositivos normativos estaduais mencionados (art. 224 da C.E./MT e Lei Estadual nº 11.082/2020), cabem as mesmas premissas especificadas anteriormente, sendo que de fato as terceirizações lícitas por meio de OSCIP's e congêneres não serão incluídas no cômputo de pessoal, não sendo válida qualquer interpretação pelo gestor que vise a burla ao art. 37, inc.II da C.F.

O gestor cita a ADI 1.923/DF como se essa Ação Direta de Inconstitucionalidade referendasse a burla ao art. 37, inc.II da C.F. e à LRF, o que é inverídico e inadmissível, pois nela foi firmando entendimento em reconhecer o contrato de gestão como um convênio e não um contrato público, sem liberar a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para o contrato de gestão. Transcreve-se trecho da decisão final dessa ADI:

> 66. Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666 /93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

No caso do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães - MT ficou evidenciada a terceirização ilícita por meio da OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, tendo em vista que, com exceção dos cargos de Engenheiro

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Sanitarista, Agente de Imobilização Ortopédica, Ultrassom, Brigadista, geólogo, Pediatra, Assessor Administrativo e Jardineiro não estão inseridos no PCCS do município de Chapada dos Guimarães, os demais cargos contratados por meio da OSCIP, elencados na terceira coluna no quadro demonstrado no relatório preliminar (documento digital n.º 622396/2025 fl. 85) tratam-se de terceirizações ilícitas.

Destaca-se, ainda, que está em andamento neste Tribunal o Processo de Representação de Natureza Interna n.º 2026490/2025, para apurar as irregularidades na terceirização com a AGAP.

Assim, a afirmação do gestor de que o concurso de projetos atendeu de maneira cristalina as exigências da legislação não é verídica, devendo as despesas apuradas conforme relatório preliminar serem inclusas no cálculo da despesa com pessoal, no valor de R$ 24.724.684,41, tendo em vista que se referiram a terceirização ilícita de mão de obra.

Além disso, o caso concreto em tela não possui qualquer relação com o julgamento do TCU, que foi voltado à área da saúde, diferentemente deste caso sob análise, que tratou-se da substituição de mão de obra global dos serviços públicos do município de Chapada dos Guimarães, contendo sérias ilegalidades, as quais estão sendo tratadas no processo apartado citado acima, para responsabilização e quantificação de possíveis danos ao erário, já que os valores pagos a OSCIP ultrapassaram os valores máximos fixados no termo de parceria, observou-se possível ocorrência de quarteirização irregular, ausência de cumprimento de metas fixadas, ausência de fiscalização das despesas pelo Poder Executivo e descumprimento da Lei n.º 9.790/1999 e Decreto n.º 3.100 /1999.

Do exposto, as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam a irregularidade.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

9) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, expirado em 26/03/2023, não atendendo o que dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor admite a irregularidade, mas ressalta que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Ademais, ausência do CRP penalizou o ente, eis que o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Análise da Defesa:

Verifica-se que o gestor não está zelando pela regularidade do Fundo de Previdência Municipal, já que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Portanto, cabe ao gestor tomar medidas urgentes e eficazes para que cumpra a legislação vigente e normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados do PREVI-SERV.

Conforme já relatado, **as irregularidades atinentes ao RPPS podem inviabilizar totalmente a sua continuidade, que inclusive pode deixar de garantir os direitos previdenciários aos servidores municipais no futuro**.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu no exercício de 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

10.1) *Ausência de comprovação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor relata que o documento encontra-se no link https://www.consultatransparencia.com.br/chapadanovo/Transparencia/Documentos?tip

o=80&Pag=CertificadosDemonstrativos&Desc=Certificados%20e%20Demonstrativos

&Pag2=CertificadosDemonstrativosDRAA&Desc2=DRAA%20-

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

%20Demonstrativo%20de%20Resultados%20da%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20A

tuarial%20do%20M%C3%B3dulo%20Certificados%20e%20, e que foi anexado à defesa.

Análise da Defesa:

Verifica-se que o documento foi anexado à defesa às fls. 102 a 108, porém não encontra-se no link mencionado, sendo outro documento disponibilizado no site (DRAA):

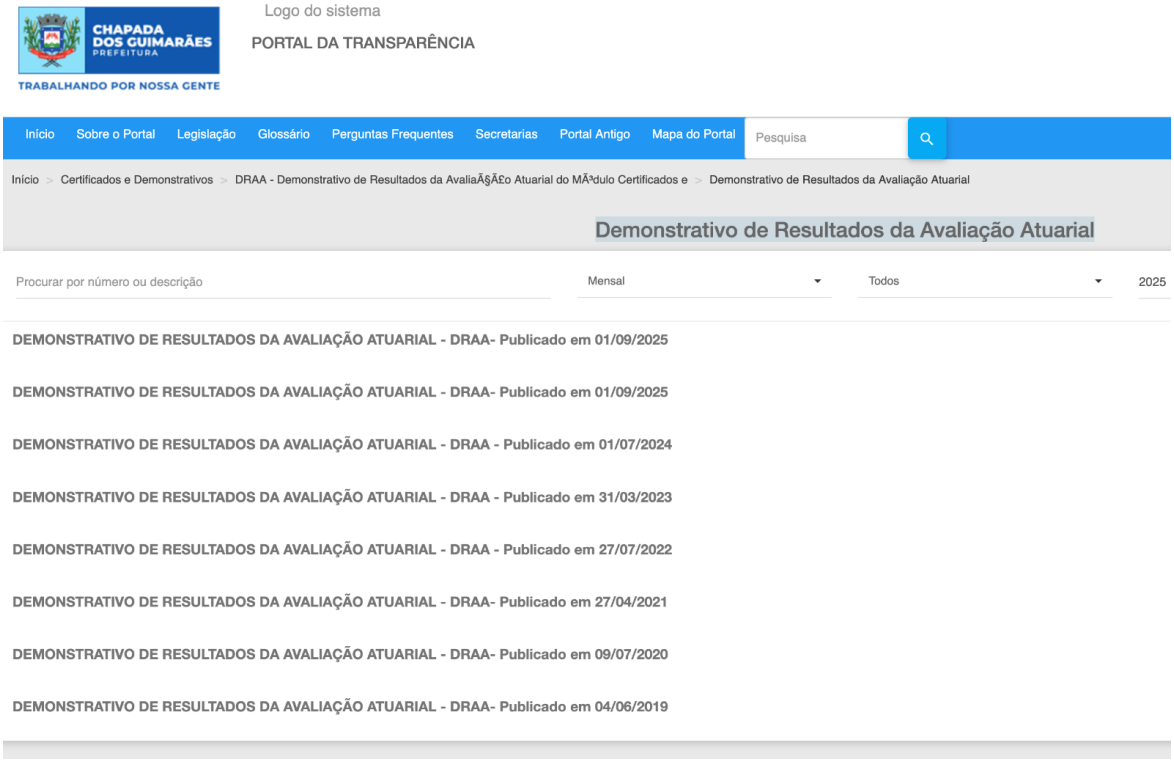

O documento deve ser encaminhado via Aplic e demonstrado no Portal transparência, motivo pelo qual o apontamento será considerado parcialmente sanado, já que não foi disponibilizado no Portal Transparência, apenas nestes autos.

Irregularidade parcialmente sanada.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Ausência de comprovação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS no Portal Transparência (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

11.1) *Índice de transparência de 44,37% (básico), descumprindo disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor entende que não pode ser caracterizado como irregularidade, quando se verifica avanço na evolução da transparência, demonstrando que a municipalidade tem buscado seguir em frente com a evolução.

De mais a mais, não é razoável exigir o cumprimento de uma obrigação, ainda no exercício de 2024, quando passou a ser exigível o em 21/12/2024, pois o Acórdão nº. 918/2024 - PV, foi divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC edição nº. 3509, em 19/12/2024, e publicado em 20/12/2024.

Sendo assim, apesar de receber o nível crítico da Equipe de Auditoria, serão válidas as recomendações para o atingimento de 100% do Nível

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

de Transparência Pública pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, sendo esta a medida que se impõe.

Análise da Defesa:

Apesar dos índices revelarem níveis preocupantes de transparência da Prefeitura Municipal de **CHAPADA DOS GUIMARAES**, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios, acatou-se a justificativa apresentada nestas contas, considerando-se a data em que a decisão do TCE/MT foi publicada - 20/12/2024.

Todavia, o gestor deve tomar as providências necessárias para melhoria da situação apresentada a partir do exercício de 2025.

Irregularidade sanada.

Resultado da Análise: SANADO

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) *Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Os itens, 13.1, 14.1, 15.1 do relatório preliminar foram respondidos pelo gestor conjuntamente, por guardarem similaridades entre si.

Entende o interessado que o objetivo dos legisladores consistiu na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Assim, é perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do § 8º do Art. 26 citado anteriormente, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

Desse modo, para fins de análise das irregularidades, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada.

A conduta imputada ao Manifestante, e descrita como "não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando ao Combate à Violência Contra a Mulher", (15.1) deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

Com relação à realização de uma "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei n°. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

O gestor relata que foi disponibilizado o relatório da Secretaria de Educação, contendo as informações a respeito da inclusão dos temas transversais no PPP - Projeto Político Pedagógico, além de todas as ações sobre o tema combate a violência contra a mulher, realizada.

Análise da Defesa:

Apesar do gestor discordar dos apontamentos, verifica-se em trecho do documento anexado, a seguinte resposta:

Em resposta ao documento nº 0034/2024.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

A Secretaria Municipal de Educação de Chapada dos Guimarães ainda não tem instituído oficialmente no currículo escolar programas e ou projetos com foco específico no tema "Violência Contra a Mulher". As ações geralmente acontecem quando surge uma demanda na escola. Então, a equipe Multidisciplinar da SME vai a escola para maiores informações, entra em contato com a família para o devido acolhimento, com orientações e encaminhamentos necessários. Em seguida busca apoio com o Serviço Social do município através do CRAS e Conselho Tutelar, fortalecendo assim, a rede de apoio.

Anualmente, no mês de maio a Secretaria Municipal de Educação orienta as escolas a trabalharem com os alunos, a temática do "Maio Laranja- FAÇA BONITO- Proteja Nossas Crianças e Adolescentes" , e realiza semana de conscientização e prevenção contra a violência, em conversa e debate com os alunos, com a confecção de cartazes e faixas. Em parceria com o CRAS, Conselho Tutelar e Secretária de Saúde, organizamos a Caminhada em alusão aos "18 de Maio" com alunos, professores e demais profissionais da Rede de Apoio.

Também realizamos ações nas escolas, com conversas e diálogos com os alunos e professores sobre a violência, Bullying e abuso; orientando como podem ficar mais atentos para identificar "sinais e ou situações de violência e abuso", e como os alunos podem pedir ajuda de maneira segura; informando os canais legais de denúncia ou pedido de ajuda. A Secretaria Municipal de Educação já participou de diferentes eventos de conscientização e capacitação que tratavam do tema violência doméstica, tráfico de pessoas, abuso contra crianças e adolescentes.

Constata-se, com base nesse documento anexado à defesa, que as ações para cumprimento da Lei 14.164/2021 ainda não estão oficializadas, são incipientes e com caráter discricionário, com provas juntadas quanto à 2025 e não quanto à 2024 (fls. 112 a 119 do documento digital n.º 636428/2025).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Cabe ressaltar que nem à época de elaboração do relatório preliminar e nem nesta defesa não houve juntada de comprovação de ações que evidenciassem o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024, apenas foi encaminhado relatório onde constava que ainda não tinham instituído oficialmente no currículo escolar programas e ou projetos com foco específico no tema "Violência Contra a Mulher" e ações esparsas não comprovadas.

Do exposto, no que tange a 2024, mantém-se o apontamento.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Os itens, 13.1, 14.1, 15.1 do relatório preliminar foram respondidos pelo gestor conjuntamente, por guardarem similaridades entre si.

Do exposto, não se repetirá a manifestação da defesa neste tópico, que encontra-se no item anterior.

Análise da Defesa:

Conforme relatado no item anterior, constata-se, com base nesse documento anexado à defesa, que as ações para cumprimento da Lei 14.164

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

/2021 ainda não estão oficializadas, são incipientes e com caráter discricionário, com provas juntadas quanto à 2025 e não quanto à 2024 (fls. 112 a 119 do documento digital n.º 636428/2025).

Cabe ressaltar que nem à época de elaboração do relatório preliminar e nem nesta defesa não houve juntada de comprovação de ações que evidenciassem o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024, apenas foi encaminhado relatório onde constava que ainda não tinham instituído oficialmente no currículo escolar programas e ou projetos com foco específico no tema "Violência Contra a Mulher" e ações esparsas não comprovadas.

Do exposto, no que tange a 2024, mantém-se o apontamento.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Os itens, 13.1, 14.1, 15.1 do relatório preliminar foram respondidos pelo gestor conjuntamente, por guardarem similaridades entre si.

Do exposto, não se repetirá a manifestação da defesa neste tópico, que encontra-se no item 12.1 desta defesa.

Análise da Defesa:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Conforme relatado no item 12.1 desta defesa, constata-se, com base nesse documento anexado à defesa, que as ações para cumprimento da Lei 14.164/2021 ainda não estão oficializadas, são incipientes e com caráter discricionário, com provas juntadas quanto à 2025 e não quanto à 2024 (fls. 112 a 119 do documento digital n.º 636428/2025).

Cabe ressaltar que nem à época de elaboração do relatório preliminar e nem nesta defesa não houve juntada de comprovação de ações que evidenciassem o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024, apenas foi encaminhado relatório onde constava que ainda não tinham instituído oficialmente no currículo escolar programas e ou projetos com foco específico no tema "Violência Contra a Mulher" e ações esparsas não comprovadas.

Do exposto, no que tange a 2024, mantém-se o apontamento.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) *O Salário inicial percebido por parte dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme folha de pagamento de 12/2024, estava abaixo de R$ 2.824,00 (dois salário mínimos).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor esclarece que este tema, está sendo tratado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, inclusive por meio do ofício nº. 02 /2023/GB-PMCG, atendendo ao ofício nº. 73/2023/CG/SR (solicitação de informações e documentos quanto ao pagamento de salário e demais benefícios

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemias (ACE) pelo Conselheiro Sergio Ricardo, foram remetidos vários documentos que estão em análise. (**Ofício 102/2023 fls. 120 a 132 do Documento digital n.º 636428/2025**).

De mais a mais, inexiste pagamento inferior a dois salários mínimos pela Prefeitura de Chapara dos Guimarães/MT, aos ACS e ACE, relembrando que o custeio, nos termos da emenda constitucional, pertence a União, cabendo ao ente municipal efetuar o repasse ao servidor.

Também, não é demais relembrar que o Município de Chapada dos Guimarães tem hoje 50 (cinquenta) servidores Agente Comunitário de Saúde e 10 (dez) agente de combate a endemias.No Ano de 2022 o Município de Chapada dos Guimarães, pagou a título de remuneração bruta aos ACS o valor total de R$ 2.767.665,48 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos. E aos ACE o valor total de R$ 680.984,44 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarente e quatro centavos). Totalizando o valor de R$ 3.448.649,92 (três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Valores que não acompanham os repasses financeiros da União, responsável pelo custeio da despesa criada em desfavor dos municípios.

Análise da Defesa:

Conforme relatório preliminar constatou-se a existência de Salário inicial percebido por parte dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme folha de pagamento de 12 /2024 (Processo Apenso 597062/2025 n.º fls. 296 a 311), abaixo de R$ 2.824,00 (dois salários mínimos).

Como salário inicial entende-se o valor da remuneração antes de quaisquer ajustes ou adicionais. Como exemplo de salários iniciais abaixo de R$ 2.824,00 contidos no Processo Apenso 597062/2025 cita-se:

R$ 2.520,32 - fls. 296

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

R$ 2.310,31 - fls. 297

R$ 1.909,34- fls. 297

Além desses exemplos, constou na folha de pagamentos de 12 /2024 outros casos similares.

O ofício juntado aos autos de 2023 não descaracteriza o apontamento realizado.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

15.2) *Ausência de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor não respondeu a este apontamento.

Análise da Defesa:

Como o gestor não respondeu a este apontamento, não foi realizada análise da defesa.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

16) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

16.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

O gestor relata que no caso demonstrado no achado, o reconhecimento do 13º salário, férias e do terço de férias, não foi realizado no exercício analisado, porém as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025.

Contudo, muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, sua ausência não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

Assim sendo, o achado merece ser tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual se requer a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

Análise da Defesa:

Verifica-se que o gestor confirma a irregularidade, e trata-se de lei antiga, cujo procedimento contábil já deveria estar sendo realizado a pelo um quinquênio atrás, já que a NBC TSP 11 foi editada em 2018.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

17) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

17.1) *Na apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) divergência de R$ 265.244,27.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

Os achados 1.1, 18.1, 18.2 e 19.1 do relatório preliminar foram apreciados em conjunto pelo gestor, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente.

Relata que ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Expõe que a origem da diferença possui justificativa, pois os registros estão em estrita observância às normas contábeis vigentes, em virtude de **ajustes de exercícios anteriores contabilizados corretamente na conta patrimonial 2371103 - Ajustes de Exercícios Anteriores**, cujo montante, no exercício de 2024, corresponde exatamente ao valor de R$ 265.244,27, apontado pela equipe técnica.

Disso entende que não houve divergência, apenas equívoco na metodologia de conferência.

Análise da Defesa:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

A explicação efetuada pelo gestor procede no que tange a conta contábil a ser utilizadas para os ajustes de exercícios anteriores, porém o *print* do balancete inserido no teor da defesa não trata-se de uma comprovação hábil.

Foi realizada consulta ao sistema Aplic e averiguou-se o balancete de 12/2024 (documento digital n.º 657677/2025 fl. 5), porém essa conta contábil especificada não foi registrada nesse demonstrativo.

Do exposto, a justificativa não sana o apontamento.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

17.2) *Balanço Orçamentário com valor inicial e atualizado divergente do Sistema Aplic (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

O responsável relata que os achados 1.1, 18.1, 18.2 e 19.1 do relatório preliminar foram apreciados em conjunto, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente.

Relata o gestor que após análise dos valores enviados via Sistema APLIC de forma individual através dos Balancetes de Verificação de cada unidade gestora do município de Chapada dos Guimarães, constatou-se que houve erro no envio do APLIC por parte da Unidade Gestora do SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO.

Conforme se enxerga abaixo, as diferenças acima demonstradas de forma consolidada, são exatamente as mesmas encontradas na UG do SAAE:

SAAE	Balanço Orçamentário (B.O.)	Sistema APLIC	Diferença
Valores Iniciais	R$ 6.210.000,00	R$ 6.240.000,00	R$ 30.000,00

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Valores Atualizados	R$ 7.857.260,00	R$ 7.837.260,00	R$ 20.000,00

Diante do exposto, a única forma de resolução do apontamento seria o reenvio do APLIC da Unidade Gestora do SAAE.

Ocorre que, este procedimento está vedado pelo Comunicado APLIC 15/2025, que não permite o reenvio de informações do APLIC do exercício de 2024, nesta fase de instrução.

Dessa forma, roga-se para que seja considerado o Balanço Orçamentário encaminhado via Contas de Governo e Publicado em diário oficial, com valores dos saldos iniciais, e atualizados, uma vez que este apresenta a informação correta.

Análise da Defesa:

O envio de informações fidedignas por meio de Aplic é de suma importância para que as análises das contas de governo sejam apresentadas adequadamente.

É fundamental que os procedimentos contábeis sejam realizados de forma cuidadosa tanto no Balanço Geral como no Aplic.

Do exposto, mantém-se o apontamento.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

17.3) *Despesas com pessoal não contabilizadas nas dotações de despesas com pessoal, distorcendo o cálculo das despesas com pessoal, cujo valor contabilizado incorretamente totalizou R$ 24.724.684,41, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Manual de Demonstrativos*

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Fiscais-MDF cc art. 18, § 1o, da Lei Complementar n. 101, de 2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

O gestor entende não ser razoável a indicação da rubrica 3.3.90.34 para o empenhamento das despesas mencionada, uma vez que, não pertence ao grupo de natureza de despesa que abriga o lançamento de despesa de pessoal.

Ademais, não há no achado de auditoria indicação dos defeitos capaz de considerar as despesas mencionadas como ilícitas, sendo que a contabilização em dotação errônea, por si só, não possui o condão para produzir efeitos negativo nas Contas Anuais de Governo em apreço, considerando que ainda estamos sofrendo com os efeitos da pandemia.

Neste sentido, não seria razoável, penalizar a Prefeita, ora Manifestante, como pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, uma vez que, além de possuir baixa materialidade, existem recursos disponíveis em fonte de recursos livres, capaz de suprir a deficiência apontada.

Análise da Defesa:

Informa-se que o cumprimento das normas do MCASP e da Lei 4.320/1964 são obrigatórias ao administrador público, tendo em vista que pelo princípio da legalidade, deve o gestor público guiar seus atos pelo que dispõe as leis e normativos do direito público, conforme caput do art. 37 da C.F.

Além disso, os registros contábeis incorretos das despesas com pessoal em dotações que não sejam a elas referentes, distorcem muito os cálculos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), inviabilizando, até que seja realizada uma auditoria, verificar se o prefeito está realizando a gestão responsável dos recursos públicos municipais. Portanto, o apontamento possui alta materialidade, relevância e deve ser tratado como achado de fiscalização.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Assim, quando ocorre terceirização em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços demão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, devem obrigatoriamente ser contabilizadas no elemento de despesa 34, permitindo o correto cômputo dos limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF.

A menção do gestor sobre pandemia e fonte de recursos estão fora de contexto para este apontamento.

AGRAVANTE: Irregularidade reincidente (ocorreu em 2023).

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024
18) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

18.1) *Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

O responsável relata que os achados 1.1, 18.1, 18.2 e 19.1 do relatório preliminar foram apreciados em conjunto, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente.

Em resumo alega que as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, pois conforme se verifica, existe divergência no confronto entre os anexos do Balanço, ausência de assinatura, provocando assim, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisados.

O gestor concorda que as irregularidades tenham ocorrido, e considera atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas, citando a NBC TSP 11 e NBCTSPEC16.

Relata o interessado que em demonstração de sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, a Defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos, e, na parte da ausência das assinaturas, junta a peça devidamente assinada, esperando contribuir para o saneamento do achado, Item 1.1.(fls. 50 a 68 do documento digital n.º 636428/2025).

Análise da Defesa:

Os demonstrativos mencionados na defesa não foram apresentados integralmente, não estando nos mesmos moldes enviados no documento digital n.º 597062/2025, não tendo sido apresentados os demonstrativos consolidados e Notas Explicativas (fls. 50 a 68 do documento digital n.º 636428/2025).

Informa-se que o apontamento foi o seguinte: "as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2001101/2025, apensado aos autos destas Contas de Governo) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado."

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Apesar de não ter sido citado na defesa, constatou-se o envio de outra carga de Contas de Governo, em 16/07/2025 (documento digital n.º 632832 /2025), contendo alguns demonstrativos assinados, porém uma parte ainda permaneceu sem assinatura (exemplo: fls. 17 a 48).

Do exposto, informa-se que o envio de algumas das demonstrações contábeis assinadas não sana o apontamento, devendo estarem assinados todos os demonstrativos enviados na carga de Contas de Governo.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

Responsável 2: OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável relata que os achados 1.1, 18.1, 18.2 e 19.1 do relatório preliminar foram apreciados em conjunto, por tratarem de matérias semelhantes e de natureza convergente.

Em resumo alega que as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, pois conforme se verifica, existe divergência no confronto entre os anexos do Balanço, ausência de assinatura, provocando assim, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisados.

O gestor concorda que as irregularidades tenham ocorrido, e considera atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas, citando a NBC TSP 11 e NBCTSPEC16.

Relata o interessado que em demonstração de sua boa-fé e a preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, a Defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis defeituosos, e, na parte da ausência das assinaturas, junta a peça devidamente assinada, esperando contribuir para o saneamento do achado, Item 1.1 (fls. 50 a 68 do documento digital n.º 636428/2025).

Análise da Defesa:

Os demonstrativos mencionados na defesa não foram apresentados integralmente, não estando nos mesmos moldes enviados no documento digital n.º 597062/2025, não tendo sido apresentados os demonstrativos consolidados e Notas Explicativas (fls. 50 a 68 do documento digital n.º 636428/2025).

Informa-se que o apontamento foi o seguinte: "as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2001101/2025, apensado aos autos destas Contas de Governo) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado."

Apesar de não ter sido citado na defesa, constatou-se o envio de outra carga de Contas de Governo, em 16/07/2025 (documento digital n.º 632832 /2025), contendo alguns demonstrativos assinados, porém uma parte ainda permaneceu sem assinatura (exemplo: fls. 17 a 48).

Do exposto, informa-se que o envio de algumas das demonstrações contábeis assinadas não sana o apontamento, devendo estarem assinados todos os demonstrativos enviados na carga de Contas de Governo.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

1. Recomenda-se a inserção da LOA e LDO em link do Portal Transparência (Item 3.1.2 e 3.1.3).
2. Recomenda-se que o gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Item 7.1.1 do relatório preliminar).
3. Recomenda-se a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 7.1.2 do relatório preliminar).
4. Recomenda-se que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e realizar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar (Item 7.2.1 do relatório preliminar).
5. Recomenda-se que sejam adotadas as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se que, nas próximas

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis (Item 11.1 do relatório preliminar).

6. Recomenda-se medidas corretivas urgentes para melhoria dos indicadores de saúde, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências (Item 9.3.5 do relatório preliminar).
7. Recomenda-se efetiva atuação do Controle Interno e dos Conselhos Municipais, com divulgação dos seus relatórios e atas no Portal transparência (Item 11 do relatório preliminar).

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações:

1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal pelo prefeito para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais -PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2 do relatório preliminar).
2. Seja determinada por este Tribunal a instauração de processo específico (Tomada de Contas Especial) para apuração das ilegalidades, dentre elas, patrimoniais, financeiras e contábeis, com a devida responsabilização e apuração dos possíveis danos ao erário quanto aos inadimplementos das dívidas passivas de longo prazo, nos termos do art. 149, § 3º da Resolução Normativa n. º 16/2021 TCE/MT (Item 2.B desta defesa).

Sugere-se, ainda:

a) o cumprimento do art. 115 do RITCE/MT para o citado Sr. Alexandre Silva Correa - Contador (não houve revelia formalizada para esse responsável), tendo em vista que não houve manifestação desse interessado nos autos, apesar de citado eletronicamente, sendo a defesa dos apontamentos a ele referentes apresentadas

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

pelo gestor (As análises das irregularidades aplicáveis ao Contador foram realizadas baseando-se no art. 106 do RITCE/MT).

b) Em homenagem ao art. 71, XI, da Constituição Federal, e ante a possível tipificação do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, representar ao Ministério Público Estadual, para tomada de providências cabíveis.

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa conclui-se pela manutenção das irregularidades, exceto a irregularidade 12.1 (sanada), sendo sanadas parcialmente a 7.1 e 11.1:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado conclusivo:

OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

1.1) *Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas fontes 500, 540, 550, 575, 661 e 802, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

3.1) *Inadimplência pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R$ 2.998.443,37, em desacordo com arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Inadimplência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente a 2024 no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados /beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R$ 1.730.780,64 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) *Ausência de pagamento de parcelas referentes a acordos de parcelamentos devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, que totalizaram R$ 15.566.526,44 (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022). -* Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais em 2024 por leis que alteraram a LOA sem autorização legislativa prévia (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). - FB02* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *No exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo o valor irregular de R$ 76.498,21, conforme detalhado no Anexo 1, Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, apresentando-se sem cobertura do valor indicado nas fontes 599 e 899 - FB03* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R$ 9.848.296,19 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) JB04 DESPESA_GRAVE_04. Recurso legalmente vinculado utilizado para o pagamento de despesa com finalidade diferente do objeto da sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

8.1) *Terceirização de mão de obra dos profissionais de ensino básico custeada irregularmente com recursos do Fundeb 70%, realizados por meio da empresa Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R$ 2.237.086,15.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

9.1) *Terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021, com a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R$ 24.681.430,53 ao ano de 2024, configurando burla ao concurso público, previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

10.1) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, expirado em 26/03/2023, não atendendo o que dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

11.1) *Ausência de comprovação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS no Portal Transparência (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

12) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

12.1) *SANADO*

13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) *Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *O Salário inicial percebido por parte dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme folha de*

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

pagamento de 12/2024, estava abaixo de R$ 2.824,00 (dois salário mínimos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16.2) *Ausência de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024

17) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

17.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

18.1) *Na apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) divergência de R$ 265.244,27.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18.2) *Balanço Orçamentário com valor inicial e atualizado divergente do Sistema Aplic (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18.3) *Despesas com pessoal não contabilizadas nas dotações de despesas com pessoal, distorcendo o cálculo das despesas com pessoal, cujo valor contabilizado incorretamente totalizou R$ 24.724.684,41, em desacordo com o Manual de*

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.

Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 1o, da Lei Complementar n. 101, de 2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

19.1) *Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2025

ROSILENE GUIMARAES E SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCES2YPV6 e utilize o código TCES2YPV6.